



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a) _____

b) _____

Proposta de Decreto Legislativo Regional

Aplica à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei no 385/99, de 28 de Setembro – define o regime jurídico da responsabilidade técnica pelas instalações desportivas abertas ao público e actividades aí desenvolvidas

Considerando que pelo Decreto-Lei no 385/99, de 28 de Setembro, se definiu o regime jurídico da responsabilidade técnica pelas instalações desportivas abertas ao público e actividades aí desenvolvidas;

Considerando a utilidade de proceder à sua aplicação à Região Autónoma dos Açores, com as adaptações consideradas necessárias;

Assim, nos termos da alínea t) do artigo 60º. do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1º.

(Âmbito de aplicação e objecto)

Na aplicação à Região Autónoma dos Açores do regime jurídico da responsabilidade técnica pelas instalações desportivas abertas ao público e actividades aí desenvolvidas, aprovado pelo Decreto-Lei no 385/99, de 28 de Setembro, observar-se-á o disposto no presente diploma.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

Artigo 2º.

(Nomenclatura)

As referências feitas ao Instituto Nacional do Desporto e ao seu Presidente, e ao Centro de Estudos e Formação Desportiva no Decreto-Lei nº. 385/99, de 28 de Setembro, reportam-se ao Director Regional e à Direcção Regional da Educação Física e Desporto.

Artigo 3º.

(Coimas)

Os artigos 6º., 21º., 25º. e 26º. do Decreto-Lei no 385/99, de 28 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 6º.

(.....)

1 -

2 -

3 -

4 -

5 -

6 - Até à publicação da portaria prevista no nº. 2, a Direcção Regional da Educação Física e Desporto determinará caso a caso a formação exigida ao responsável técnico, consoante a tipologia da instalação desportiva.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

Artigo 21º.

(.....)

1 -

2 - Constitui contra-ordenação muito grave o estatuído nas alíneas a), c), d) e e) do nº 1 do artigo anterior, punível com coima entre 1.496,39 euros e 3.740,98 euros, no caso de pessoa singular e entre 4.987,98 euros e 14.696,94 euros, no caso de pessoa colectiva.

3 - Constitui contra-ordenação grave o estatuído nas alíneas b), f) e h) do nº 1 do artigo anterior, punível com coima entre 1.122,30 euros e 2.992,79 euros, no caso de pessoa singular, e entre 2.493,99 euros e 9.975,96 euros, no caso de pessoa colectiva.

4 - Constitui contra-ordenação leve o estatuído nas alíneas g) e i) do nº 1 do artigo anterior, punível com coima entre 748,20 euros e 2.244,59 euros, no caso de pessoa singular, e entre 1.246,99 euros e 4.987,98 euros, no caso de pessoa colectiva.

Artigo 25º.

(.....)

O produto das coimas por infracção ao presente diploma reverte para o Fundo Regional do Fomento do Desporto.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a) _____

b) _____

Artigo 26º.

(.....)

Decretado o encerramento da instalação desportiva, compete ao membro do Governo Regional competente em matéria de polícia administrativa tomar as medidas necessárias para assegurar o cumprimento dessa decisão.

Artigo 4º.

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Velas - São Jorge, 11 de Julho de 2002

O Presidente do Governo Regional, Carlos Manuel Martins do Vale César